



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de março de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.475

Recurso nº - 90.003 - IRPJ - EXS: 1981 A 1985

Recorrente - FERRAGEM ÍNDIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizam a hipótese os empréstimos concedidos aos sócios da empresa que não se revestirem das condições estabelecidas em lei, devendo o valor dos mútuos concedidos após 01.01.78 ser deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa (Dec. lei nº 1598/77, arts. 60, V, e 62, IV).

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - A escrituração comercial deve se assentar em documentação adequada a comprovar o registro efetuado, não atendendo essa exigência a prova produzida pela própria empresa e pelos sócios interessados nela, dado que, embora com personalidades jurídicas distintas, estes controlam e expressam a vontade daquela. Neste caso, a ausência de comprovação do ingresso do valor suprido é indício que autoriza a presunção legal de omissão de receita de que trata o § 3º do art. 12, do Decreto - lei nº 1.598/77, cumprindo à empresa desfazê-la, com a juntada de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRAGEM ÍNDIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao

recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 13 MAR 1986

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13064/000.040/85-76

RECURSO Nº: 90.003

ACÓRDÃO Nº: 101-76.475

RECORRENTE: FERRAGEM ÍNDIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERRAGEM ÍNDIO LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 58/60) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo-RS- (fls. 49/55) que manteve em parte a exigência de imposto contida no auto de infração de fls. 1/7 e a redução dos prejuízos realizada pela fiscalização no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 42/46.

A empresa fora autuada no exercício de 1981, período-base de 01/11/79 a 31/10/80, por distribuição disfarçada de lucros, caracterizada pelo saldo devedor dos sócios em conta-corrente, em desacordo com a legislação vigente, possuindo a empresa lucros acumulados da ordem de Cr\$1.610.239 que serviu de base à tributação, uma vez que a soma dos empréstimos era de Cr\$2.372.917, sendo que, de acordo com a peça básica, a tributação seria restrita à pessoa física dos sócios. No mesmo exercício, a autuação compreendeu ainda: 1) despesas indevidas de correção monetária referentes à correção monetária dos lucros já distribuídos disfarçadamente no ano anterior (Cr\$881.605) e; 2) Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa feitos pelos sócios, sem comprovação da origem e efetiva entrega de numerário à empresa (Cr\$... Cr\$346.730).



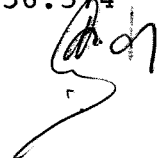
Acórdão nº 101-76.475

Em consequência, foi cobrada da empresa a diferença de imposto de renda de Cr\$429.917, correção monetária e multa sobre o valor corrigido do imposto.

No curso dos trabalhos de fiscalização, foram verificadas diversas outras irregularidades nos períodos-bases referentes aos exercícios de 1982 a 1985, consignadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 42/46), e que ensejou a intimação à recorrente para corrigir o seu LALUR, reduzindo os prejuízos nele consignados, na forma indicada às fls. 45/46.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

- 1 - apropriação indevida de despesas financeiras Cr\$125.800 e Cr\$233.303, totalizando a esse título Cr\$359.103), no exercício de 1982;
- 2 - apropriação indevida de despesa de publicidade:
 - a) no exercício de 1982 ..Cr\$ 687.550
 - b) no exercício de 1983 ..Cr\$ 115.000
 - c) no exercício de 1984 ..Cr\$ 484.500
- 3 - omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa:
 - a) no exercício de 1982 ..Cr\$1.565.150
 - b) no exercício de 1983 ..Cr\$2.340.000
- 4 - omissão de receita de correção monetária, caracterizada pela falta de correção monetária "Construção em Andamento":
 - a) no exercício de 1983 ..Cr\$ 672.609
 - b) no exercício de 1984 ..Cr\$ 981.202
 - c) no exercício de 1985 ..Cr\$3.356.574



Acórdão nº 101-76.475

- 5 - idem, idem "Móveis e utensílios, no exercício de 1984, no valor de Cr\$4.698.953;
- 6 - apropriação indevida, no exercício de 1984, de despesa com depreciação de bens, no valor de Cr\$2.035.969; e,
- 7 - apropriação indevida, no exercício de 1985, de multa e correção monetária sobre Imposto de Renda retido na fonte, no valor de Cr\$993.995.

A autuada impugnou parcialmente as exigências fiscais.

No exercício de 1981, em relação à distribuição disfarçada de lucros em nome dos sócios Ido Juchem e Luiz A. L. Oliveira, alegou que eles faziam retiradas para custear despesas de instalações depositando os valores em suas contas particulares. Mais tarde, esse procedimento foi regularizado, debitando-se a conta Instalações a crédito da conta dos sócios.

Conseqüentemente, seria descabida a exigência de imposto sobre o valor da correção monetária calculada sobre os lucros considerados distribuídos.

Os suprimentos de caixa de Cr\$146.730, em nome de Luiz Antonio L. Oliveira e o de Cr\$200.000, em nome de Ido Juchem foram justificados na venda de bens. Além disso, sustentou que o suprimento de caixa é o parâmetro de arbitramento e não o indício de omissão de receita, cabendo à fiscalização determinar os indícios como quer o art. 181 do RIR/80.

Em relação aos demais exercícios, esclarece que o suprimento de Cr\$1.140.000, de 24/04/81, representa a parte do custo das instalações já referidas anteriormente que foram custeadas pelo sócio Luiz Antonio L. Oliveira, enquanto o de Cr\$425.150, datado de 01/07/81, provinha da venda de um arado; os suprimentos de Cr\$140.000, datado de 23/04/82, e o de



Acórdão nº 101-76.475

Cr\$500.000, datado de 31/08/82, têm origem na venda de bens de propriedade dos sócios, ao passo que os de Cr\$1.100.000 e de Cr\$600.000 foram empréstimos que os sócios tomaram de terceiros e repassaram para a empresa.

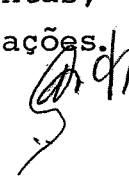
A autoridade julgadora de primeira instância preliminarmente esclareceu que, em relação aos itens não impugnados, há conformidade da empresa, descabendo, portanto, apreciação sobre a matéria neles versada.

O julgador sustenta, outrossim, que nos casos de presunção legal, uma vez ocorrida a situação descrita na lei de regência, incumbe ao contribuinte provar em sentido contrário à presunção e que a hipótese fática estava materializada na espécie. Repudia os argumentos da defesa, sobre a distribuição disfarçada de lucros, dizendo ser a prática contábil por ela apresentada totalmente absurda, sobretudo porque as obras teriam sido realizadas no próprio prédio da empresa e em depósito próximo à sede. Além do mais, inexistem documentos a sustentar esse procedimento constante de simples lançamentos contábeis, em desacordo, aliás, com princípios fundamentais de contabilidade e com a orientação do PN CST nº 97/78.

A exigência sobre omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa também foi mantida sob o argumento de que a autuada não logrou comprová-los através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, como orienta o PN CST nº 242/71.

Foi excluída da base de cálculo, todavia, a parcela de Cr\$1.140.000 considerada como suprimento de caixa feito por Luiz Antonio L.Oliveira, no exercício de 1982, por já ter sido tratada como distribuição disfarçada de lucros.

Irresignada, a empresa sustenta perante o Colegiado que possui escrita regular e assim o fisco não pode considerar que o seu registro parece simples acerto de contas, cumprindo-lhe verificar "in loco" a existência das instalações.



Acórdão nº 101-76.475

De outro lado, houve também precipitação do julgador no exame de sua defesa sobre os suprimentos de fundos, uma vez que, na fase de fiscalização pusera à disposição do agente fiscal a documentação da entrega do numerário. Como não lhe foi possível, à época, apresentar a prova da origem, ofereceu-a na fase impugnatória. Quanto aos fatos simplesmente alegados, a Receita Federal, pelas indicações feitas, tem meios de apurar a veracidade deles através das cópias das declarações de rendimentos das pessoas envolvidas.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.475

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Como consta do relatório, a Recorrente impugnou a exigência fiscal apenas sobre a distribuição disfarçada de lucros e sobre parte da omissão de receitas indiciada por suprimientos de caixa tidos pela fiscalização como não comprovados.

DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Dispõe o art. 367, e seu inciso V, do RIR/80, que se presume distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica emprestadinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

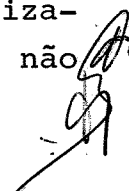
O mesmo Regulamento indica, em seu art. 368, inciso I, o sócio como pessoa ligada à empresa.

Os sócios eram debitados em conta-corrente, a configurar a hipótese de empréstimos de que trata a lei.

Materializado o fato descrito na lei de regência, ocorre a presunção legal de distribuição dos lucros acumulados e/ou das reservas existentes.

A empresa procurou provar em sentido contrário ao da presunção, mas a versão por ela apresentada, baseada unicamente em lançamento sem nenhum respaldo em prova documental, não é capaz de desfazer a presunção de distribuição de lucros.

Realmente, em se tratando de instalações realizadas na própria sede da empresa e em depósito perto dela, não



haveria nenhuma razão plausível para que os pagamentos fossem realizados através de retiradas efetuadas pelos sócios para depósitos em suas contas particulares. Seria muito mais simples que os pagamentos fossem realizados diretamente pela empresa.

Como bem demonstrou o Julgador - invocando as disposições legais pertencentes e orientação fiscal (RIR/80, art. 157 e §§, 165, 167, 174 e § 1º; PN CST 97/78, subitem 5.1) e Princípios Fundamentais de Contabilidade- Norma NBC-T-1, aprovada pela Resolução CFC nº 530/81, nos itens 1.05 - Da oportunidade e 1.06 - Da Formalização dos Registros Contábeis - cumpria à fiscalizada registrar as operações nas datas das ocorrências das mesmas, em conta do imobilizado e com os documentos que as lastreassem.

Tais documentos não foram apresentados à fiscalização nem no curso da fiscalização (ver informação fiscal às fls. 36), nem na fase impugnatória e, tampouco, na recursal.

Os lançamentos de 24/04/81 não tem suporte em documentação hábil e idônea e assim não podem servir de prova de efetividade da entrega.

A consequência ditada pela lei de comando é a de ser a importância mutuada, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal (Dec.lei nº 1598/77, art. 62, IV). A responsabilidade tributária, no caso, recai sobre a própria pessoa jurídica que é a beneficiária da diminuição de imposto decorrente da apropriação como despesa do valor da correção monetária sobre a parcela de lucros já distribuída disfarçadamente e que a empresa deveria ter excluído do patrimônio líquido, ao ensejo de sua atualização monetária.



OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE CAIXA

À fiscalização é sempre dado o direito e dever de exigir da parte esclarecimentos e melhor prova sobre determina dos registros existentes em sua contabilidade, posto que a ela incumbe manter escrituração regular, cujos lançamentos se apoiem em prova documental adequada (Decreto-lei nº 486/69 arts. 2º e 4º), velando a lei pelos interesses do comerciante e dos que com ele transacionem, como de terceiros interessados, dentre os quais desponta a Fazenda Pública.

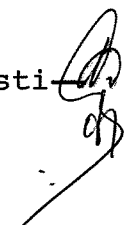
Se a prova que sustenta o lançamento é produzida pela própria empresa — que inobstante possuir personalidade ju rídica distinta da dos sócios, tem a sua vontade controlada por eles que a constituíram para obter resultados econômicos das a tividades por ela desenvolvidas — é, além de razoável, um direito do fisco, exigir prova compatível com a operação, pois, como se sabe, a ninguém é dado constituir a própria prova.

Como a presunção é "juris tantum" poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recur sos. Para tanto, deverá juntar documentos hábeis e idôneos , coincidentes em datas e valores, como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

Na espécie, a suplicante procura demonstrar a ori gem externa dos recursos através de venda de bens imóveis, pro dutos agrícolas e empréstimos contraídos, mas omitindo sempre as datas dos efetivos recebimentos dos valores, o que inviabiliza o exame da coincidência de datas e valores.

Note-se que, na declaração de bens do contribuinte, as datas das operações não são indicadas. Ademais, a simples perspectiva de recebimento de um valor também não é suficiente (fls. 18).

Por outro lado, o único comprovante de empréstimo



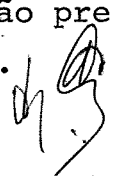
mos obtido e juntado aos autos (fls. 21) foi produzido pela própria empresa e seu sócio partes interessadas diretamente no fato alegado. Como se sabe, a ninguém é dado constituir o próprio título como diz o brocardo latino "NEMO SIBI TITULUM CONSTITUIT" e, portanto, necessário seria que a prova se estribasse em documentos produzidos por terceiros como, v.g., extrato de conta-corrente bancária, declarações bancárias, de outras empresas, ou que tivessem correspondência na contabilidade ou em declarações de rendimentos já apresentadas, elenco que não esgota as formas possíveis de comprovação.

Os documentos anexados apenas provam capacidade financeira do supridor sem que necessariamente o suprimento tenha sido realizado, não se atendendo a exigência legal de prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos (Decreto-lei nº 1598/77, art. 12, § 3º). Não provada sequer a efetiva entrega, não se pode acolher a afirmação de que determinada receita auferida pelo sócio tenha sido a origem do suprimento, por falta do liame que existe entre o recurso e o mútuo cuja existência se proclama.

Transferir o ônus da prova para a Receita Federal quando poderia a parte juntar declaração de seu credor na qual se indicasse a data do efetivo pagamento, não me parece válido, sobretudo quando este elemento é sempre omitido pela recorrente.

Urge que tais declarações tenham respaldo em outros elementos capazes de confirmar a autenticidade delas, notadamente através de movimento bancário, embora esta forma não esgote o elenco probatório da passagem do numerário do patrimônio do sócio para o da empresa.

A presunção de verdade que a lei assegura aos registros contábeis pressupõe o integral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e, dentre eles, o de que a escrita esteja sustentada por documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem enquanto não prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).



Acórdão nº 101-76.475

A ausência dessa prova é um indício que conduz à presunção comum de que os recursos creditados aos sócios tem origem em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao disposto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob a forma de lucros distribuídos, e que, mais tarde, voltam à empresa como empréstimos a ela concedidas ou como integralização de aumento de capital.

E com base nesse fato já poderia concluir a autoridade pela omissão de receitas pois a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC art. 332) , sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

Mas, apesar disso, o Decreto-lei nº 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

C O N C L U S ã O

recurso

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR